



LRAS

Nº 70059373175 (Nº CNJ: 0129880-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO
ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
DE DOCUMENTOS.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

A condenação da parte por litigante de má-fé exige que o comportamento atente à dignidade da justiça. Hipótese em que verificada causa autorizadora à aplicação da penalidade.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059373175 (Nº CNJ: 0129880-
50.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JAIR SOUZA SILVEIRA

APELANTE

NET DIGITAL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES E DES. GIOVANNI CONTI.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014.

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA,
Relator.



LRAS

Nº 70059373175 (Nº CNJ: 0129880-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA (RELATOR)

JAIR SOUZA SILVEIRA apela da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação cautelar de exibição de documentos que move contra NET DIGITAL. Constatou do comando sentencial:

[...]

III- Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados por JAIR SOUZA SILVEIRA em desfavor de NET DIGITAL, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade porque litiga sob o amparo da AJG. Aplico a multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

[...]

Em suas razões sustenta que o ajuizamento da presente demanda não configura expediente malicioso, e há que ser observado os princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega que não houve comprovação nos autos de que tenha restado algum prejuízo ao réu, descabendo qualquer condenação fundada no dano sofrido pela parte. Colaciona jurisprudência acerca do tema. Assevera que a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada. Postula o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 270-280.

Subiram os autos a esta Corte.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ RENATO ALVES DA SILVA (RELATOR)



LRAS

Nº 70059373175 (Nº CNJ: 0129880-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Eminentes Colegas.

O art. 14 do CPC dispõe acerca do dever de lealdade das partes perante o processo judicial:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Já o art. 17 do CPC prevê a aplicação de penalidade por litigância de má-fé àquele que incorrer em algumas das hipóteses previstas no citado comando legal:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.



LRAS

Nº 70059373175 (Nº CNJ: 0129880-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Segundo os autos, anteriormente à presente demanda, as partes litigaram no processo n. 001/1.10.0132738-2, “ação declaratória de inexistência de débito” (fls. 127/132), onde o autor alega que jamais houve qualquer relação negocial entre as partes, motivo por que o débito declarado pela demandada seria inexistente. Naquela ação foi declarada a inexistência do débito conforme requerido pela parte autora, relativamente ao contrato n. 078/71127363-7, o mesmo contrato que a parte postula na presente ação cautelar de exibição de documentos, sob o argumento de que pretende ingressar com ação revisional contra a ré.

Consoante se observa, não há margem à dúvida de que a parte autora alterou a verdade dos fatos, pois na ação anterior afirmou jamais ter mantido qualquer relação com a demandada enquanto nesta, alega existir, referindo, inclusive, que pretende ingressar com ação de revisão contratual. Desse modo, considerando que a parte movimentou a máquina judiciária para processamento de pleito improcedente em virtude de ter alterado a verdade dos fatos, a penalidade deve permanecer.

Assim, outra solução não pode ser dada ao recurso, senão manter a sentença que reconheceu ser a parte litigante de má-fé.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GIOVANNI CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LRAS

Nº 70059373175 (Nº CNJ: 0129880-50.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

- Presidente - Apelação Cível nº 70059373175, Comarca de Porto Alegre:
"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LAURA DE BORBA MACIEL FLECK